



Número: **1009463-34.2021.4.01.3302**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA**

Última distribuição : **28/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.140.893,28**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FABIANE DE AZEVEDO MAIA (REU)			
THIAGO GILLENOS SALES DE OLIVEIRA (REU)			
SERVICOS MEDICOS ACACIA LTDA - ME (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
873215590	28/12/2021 19:19	<a href="#">AIA - Ponto Novo, Thiago Gilleno, aplicação irregular, pagamento a maior</a>	Inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO/BA.**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.002.000213/2016-46.

(todas as referências a números de páginas dizem respeito à numeração digital de cada arquivo PDF)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, vem, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, ajuizar

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA, CPF nº 004.101.345-03, ex-secretária de saúde do município de Ponto Novo**, brasileira, filha de Jucileide de Azevedo Maia, nascida em 15.08.1982, residente na Avenida Lomanto Jr, nº 25, casa, Centro, Ponto Novo-BA, CEP 44.755-000, tel. (74) 9 8101-7564, e-mail [fabianeaz@yahoo.com.br](mailto:fabianeaz@yahoo.com.br)

**THIAGO GILLENÓ SALES DE OLIVEIRA, CPF 006.812.475-92**, brasileiro, filho de Izabel Cristina Sales de Oliveira, nascido em 03.03.1984, médico e atual prefeito de Ponto Novo-BA, residente na Avenida Lomanto Jr, nº 178, Centro, Ponto Novo-BA, CEP 44.755-000, tel. (74) 9 8135-1276, com endereço profissional na Prefeitura de Ponto Novo-BA;

**SERVIÇOS MÉDICOS ACÁCIA LTDA. – ME (CLÍNICA VIVER)**, CNPJ nº 17.658.716/0001-83, sediada na Rua Altamirando Maia, nº 44, térreo, Centro, Ponto Novo-BA, CEP 44.755-000, a ser citada na pessoa de sua representante legal, **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA** (CPF nº 004.101.345-03), residente na Avenida Lomanto Jr, nº 25, casa, Centro, Ponto Novo-BA, CEP 44.755-000, tel. (74) 98101-7564.

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.





## 1. DOS FATOS

No município de **Ponto Novo-BA**, entre fevereiro de 2013 e dezembro de 2016, por vontade livre e consciente:

**a) Fabiane Azevedo**, na condição de secretária de saúde, inexistiu licitações fora das hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes nos processos 0092/2013 e 0093/2013, do que resultou na contratação direta ilícita da empresa de seu esposo. A empresa **Serviços Médicos Acácia (Clínica Viver)** e seu sócio administrador, **Thiago Gilleno**, concorreram para a consumação da ilegalidade e beneficiaram-se das contratações irregulares para celebrar os contratos nº 0408/2013 e 0407/2013, enriquecendo-se ilicitamente. Assim agindo, praticaram as condutas descritas no art. 10, inciso VIII (redação antiga e atual) e, subsidiariamente, no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92 (redação atual) e *caput* (redação antiga), devendo ser condenados pelas sanções previstas no art. 12, inciso II (subsidiariamente, no inciso III), da Lei n. 8.429/92.

**b) Fabiane Azevedo** prorrogou ilegalmente os contratos 0059/2014, 0060/2014 e 0061/2014, até 30.06.2016, sem atender as exigências do art. 57, II e § 2º, da Lei nº. 8.666/93. **Thiago Gilleno** e **Acácia Serviços Médicos** concorreram pra consumação da ilegalidade e beneficiaram-se dos aditivos ilegais, enriquecendo-se ilicitamente em detrimento do erário. Assim agindo, praticaram as condutas descritas no art. 10, *caput* e incisos I e XII (redação atual e antiga) e, subsidiariamente, no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (redação antiga), devendo ser condenados pelas sanções previstas no art. 12, inciso II (subsidiariamente, no inciso III), na Lei n. 8.429/92.

**c) Fabiane Azevedo** desviou verba pública em favor da empresa de seu esposo **Thiago Gilleno (Acácia Serviços Médicos)**, no valor histórico de **R\$ 1.140.893,28**, mediante pagamentos a maior, porque além do previsto nos contratos 0026/2014, 0059/2014, 061/2014, 0187/2016, 0190/2016. Assim agindo, os três respondem pelo art. 10, *caput* e inciso I e XII da Lei n. 8.429/92 (redação atual e antiga), devendo ser condenados pelas sanções previstas no art. 12, inciso II.

**d) Fabiane Azevedo** liberou verbas públicas sem observância das normas financeiras pertinentes (liquidação insuficiente) para custear despesas advindas dos contratos nº 1264/2013, 1276/2013, 1279/2013, 1284/2013, 0026/2014, 0059/2014, 0060/2014, 0061/2014, 158/2015 e 159/2015, 070/2016, 090/2016, 186/2016, 187/2016, 189/2016, 190/2016 e 192/2016





e seus respectivos aditivos, aplicando-as ilegalmente em benefício de **Thiago Gilleno** e de sua empresa, **Acácia Serviços Médicos**. Assim agindo, os três respondem pelo art. 10, caput e inciso I, XI e XII da Lei n. 8.429/92 (redação atual e antiga), devendo ser condenados pelas sanções previstas no art. 12, inciso II. Neste ponto, o prejuízo ao erário corresponde ao valor total pago, registrado no sistema SIGA TCM-BA, em decorrência dessas avenças.

É o que se passa a detalhar.

### **1.1. DO VÍNCULO DE PARENTESCO E DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FORMAL DA ACÁCIA SERVIÇOS MÉDICOS – INEXIGIBILIDADES Nº 0092/2013 E 0093/2013.**

Entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, o município de Ponto Novo, por intermédio de sua secretária de saúde, **Fabiane Azevedo Maia de Oliveira**, firmou diversos contratos com a **empresa Serviços Médicos Acácia**, dirigida por **Thiago Gilleno Sales de Oliveira** (doc. 1, parte 4, pág. 28).

As diligências empreendidas no Inquérito Civil nº 1.14.002.000213/2016-46 (doc. 1), em especial os extratos de pesquisa da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF – ASSPA (doc. 1, parte 5, págs. 7 /9), indicam que **Thiago Gilleno e Fabiane Azevedo Oliveira** possuem um filho e endereços residenciais coincidentes. Os depoimentos prestados à Polícia Federal, no Inquérito Policial nº 1001707-71.2021.4.01.3302 (doc. 39), confirmaram **vínculo conjugal** entre o referido empresário (atual prefeito de ponto novo) e a secretária de saúde à época das contratações (atual responsável pela empresa Acácia Serviços Médicos).

**Fabiane Azevedo** solicitava as contratações, firmava os contratos e autorizava pagamentos ilegais em favor da empresa de seu esposo. Para além do vínculo de parentesco, foram constatadas várias ilegalidades nos contratos administrativos firmados e na realização de pagamentos.

O primeiro fato que chama atenção é a formalização de dois contratos **antes mesmo da constituição formal da empresa Serviços Médicos Acácia**.

As inexigibilidades nº **0092/2013 (doc. 2)/contrato nº 0408/2013 (doc. 3) e 0093/2013 (doc. 5)/contrato nº 0407/2013 (doc. 6)** foram realizadas em data anterior à





constituição formal da empresa contratada (docs. 4 e 7).

A empresa **Serviços Médicos Acácia** somente foi constituída em **28.02.2013**, conforme carimbo da **Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB** (doc. 1, parte 11). No entanto, os Contratos nº 0408/2013 (doc. 3) e 0407/2013 (doc. 6) foram assinados em **01.02.2013** por **Fabiane Azevedo**, representante do Fundo Municipal de Saúde, e por **Thiago Gileno**, vigendo de **01.02.2013** a **28.02.2013**.

Além disso, os termos de inexigibilidade (docs. 2 e 5) não possuem justificativa detalhada acerca da necessidade de contratação dos serviços. Fundamentou-se, genericamente, no *caput* do art. 25 da Lei nº 8666/93 (inviabilidade de competição), o que se mostra incabível para a contratação de serviços de plantões e atendimento em ambulatório de clínica médica. Não consta sequer um documento relativo à empresa contratada no processo administrativo, justamente porque ela não havia sido constituída ainda. Também não é possível conferir o compreender os valores indicados na estimativa de preços, porque ausente qualquer pesquisa prévia nesse sentido.

Conforme entendimento consolidado do TCU, a contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição e a presença de orçamento detalhado de custos para, além de atender as exigências legais, munir a Administração de instrumentos que possibilitem questionar os serviços prestados e contestar eventuais cobranças indevidas que lhe forem dirigidas (Acórdão 9554/2011-Primeira Câmara; DATA DA SESSÃO: 01/11/2011; RELATOR VALMIR CAMPELO). Nada disso foi observado pela secretária de saúde.

Ante o exposto, resta provado que **Fabiane Azevedo**, ciente de que a empresa do seu marido sequer havia sido constituída legalmente, agiu **dolosamente** ao contratá-la diretamente em duas oportunidades, via procedimentos de inexigibilidade de licitação (nº 0092 e 0093/2013) sem justificativa formal e comprovação da origem do valor estimado, gerando, assim, prejuízo ao erário no valor de **R\$ 30.405,00**, em valores históricos. A empresa **Serviços Médicos Acácia** e seu sócio **Thiago Gileno** beneficiaram-se diretamente da ilegalidade, celebrando os contratos e recebendo os pagamentos decorrentes da contratação direta viciada.





## 1.2. DA LESÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTOS A MAIOR E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. CONTRATOS 0026/2014, 0059/2014, 0060/2014, 0061/2014, 0187/2016, 0190/2016.

**Fabiane Azevedo** desviou verbas públicas em benefício da empresa de seu esposo, **Thiago Gilleno**, mediante pagamentos superfaturados (pagos em montante superior à previsão contratual) e por intermédio de prorrogações contratuais ilícitas relacionados aos contratos 0026/2014, 0059/2014, 0060/2014, 0061/2014, 0187/2016, 0190/2016.

### 1.2.1. CONTRATO N° 0026/2014.

No que se refere ao **Contrato n° 0026/2014** (doc. 20, parte 2, págs. 6/7), celebrado para a prestação de serviço na área de saúde em unidades de saúde do município de Ponto Novo (fl. 6 do doc. 20, parte 2), pelo prazo de **02.01.2014** a **31.12.2015**, no valor global de **R\$ 128.400,00** (dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 10.700,00), evidenciam-se **pagamentos superfaturados** (a maior em relação ao valor contratado) e **prorrogações contratuais ilícitas** por ausência de justificativa.

Embora a cláusula 5ª do referido termo preveja o valor global de **R\$ 128.400,00**, referente ao primeiro ano de contrato, foram pagos **R\$ 154.119,50** (sendo R\$ 135.700,00 pagos em 2014 e R\$ 18.419,50 em 29.01.2015), evidenciando **pagamento a maior de R\$ 25.719,50** (acréscimo de **20%**). Nada justifica o pagamento a mais, já que o primeiro aditivo só foi firmado em **31.12.2014**, e a **cláusula 6ª da avença originária vedava reajuste de preço** (doc. 20, parte 2, pág. 6).

Ademais, os **seis** aditivos do Contrato n° 0026/2014 foram firmados sem observância dos requisitos legais por **Fabiane Azevedo**, representante do Fundo Municipal de Saúde, em benefício da empresa de seu esposo, **Thiago Gilleno** (doc. 20, partes 1 e 2).

O primeiro aditivo foi firmado em **31.12.2014** e prorrogou o prazo até **31.03.2015**. O segundo, firmado em **31.03.2015**, prorrogou o contrato até **30.06.2015**, com a mesma justificativa do anterior. O terceiro, firmado em **30.06.2015**, prorrogou até **30.09.2015**. O quarto, datado de **30.09.2015**, prorrogou o prazo até **31.12.2015** (doc. 20, parte 2). O quinto, de **31.12.2015**, prorrogou a avença até **31.03.2016**. O sexto, de **31.03.2016**, prorrogou o prazo de vigência até 30.06.2016.

**Nenhum deles indicou o valor estimado, constando como justificativa apenas o seguinte:** “A referida prorrogação contratual se justifica em função de Médico no USF Nova





Represa 40h neste Município. Conforme Cláusula 12ª do contrato e previsão legal, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93”.

Em razão disso, o município de Ponto Novo-BA despendeu o total de **R\$ 405.615,00** em valores históricos em relação ao período aditivado (31.12.2014 a 30.06.2016), de acordo com o extrato SIGA TCM (doc. 21):

Contrato	Vigência	Valor contratado	Valor pago (bruto)	Diferença
Contrato 26/2014	02.01.2014 a 31.12.2014	R\$ 128.400,00	R\$154.119,50	R\$ 25.719,50
Aditivos 1 a 4	31.12.2014 a 31.12.2015	Não consta	R\$ 180.615,00	R\$ 52.215,00*
Aditivos 5 e 6	31.12.2015 a 30.06.2016	Não consta	R\$ 225.000,00	RS 160.800,00**

\* Diferença entre o valor previsto na avença originária e o valor pago.

\*\* Diferença entre metade do valor previsto na avença e o valor pago (pois referente a apenas 6 meses).

Dessa forma, o montante total pago a maior de 2014 a 2016 correspondeu a **R\$ 238.734,50**, sendo este o valor histórico do **prejuízo ao erário**. Ainda que se atribuam os acréscimos de 2015 e 2016 à cláusula, prevista nos 6 aditivos, que parece ter incluído prestação de serviços médicos na USF Nova Represa, esses pagamentos **seriam manifestamente ilícitos e implicariam lesão ao erário**. É que o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, **veda expressamente qualquer aumento de valor para além de 25% do contrato originário** e, no caso, houve acréscimo de **40%** (aditivos 1 a 4) e **250%** (aditivos 5 e 6) em relação total previsto originalmente.

Para além do pagamento a maior, **os aditivos não observaram os requisitos previstos no art. 57, inciso II, Lei de Licitações**, segundo o qual a prorrogação de contratos de serviços contínuos somente poderá ser feita “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”. Na mesma linha, o art. 57, §2º, veicula *que* “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Esses dois dispositivos, somados, impõem ao gestor a demonstração formal de que a prorrogação do contrato é efetivamente mais vantajosa do que a celebração de outra licitação, **o que se faz mediante a juntada de pesquisa atual de mercado**. Essa é a posição pacífica do TCU (“Jurisprudência Seleccionada”, site [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)):

“Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações





similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. (Acórdão 1604/2017- Plenário).

A prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão. (Acórdão 3351/2011-Segunda Câmara)”.

Se o gestor não realizar pesquisa de mercado demonstrando que a prorrogação enseja “preços e condições mais vantajosas”, então estará obrigado a licitar, abrindo oportunidade a que outros prestadores possam competir com o contratado, para se verificar quais serão as melhores condições e preços.

Tudo isso foi **dolosamente** ignorado por **Fabiane Azevedo Maia de Oliveira**, que prorrogou por 6 vezes o contrato 26/2014, sem realizar qualquer pesquisa de preços que justificasse ser tal medida vantajosa para a administração, seja pelo preço, seja pelas condições contratuais. Em razão disso, o município de Ponto Novo-BA despendeu o total de **R\$ 405.615,00**, em valores históricos, em decorrência dos aditivos (doc. 21).

Por fim, a análise dos processos de pagamento nº 107, 501, 610, 741, 850, 1002, 1277, 1322, 1593, 525, 527, 711, 712, 736, 839, 840, 841, 842, 1016, 1163, 1164, 1291, 1498, 1499, 1554, 1555, 1676, 1687, 1737, 1803, 1804, 1805, 1969 e 1970 evidencia também aplicação irregular de verba pública por ausência de documentos suficientes à liquidação da despesa nesta contratação.

### **1.2.2. CONTRATO Nº 0059/2014.**

O contrato nº 0059/2014 (doc. 12) decorreu da **inexigibilidade nº 0032/2014** (doc. 13), realizada para contratação de empresa para prestação de serviços de plantões médicos no Hospital Nossa Senhora de Fátima no período de **02.01.2014 a 31.12.2014**, no valor global de **R\$ 202.800,00** (cláusulas 11ª e 5ª, respectivamente – doc. 12, parte 2, págs. 6/7).

Neste caso, ocorreram também **pagamentos a maior no primeiro ano da vigência contratual e pagamentos indevidos em razão de prorrogações ilícitas.**

Em decorrência da avença originária, foram pagos **R\$ 283.662,78** (sendo R\$ 254.430,00 pagos em 2014 e R\$ 29.232,78 em 2015), conforme extrato de pagamento do TCM







(doc. 14, págs. ½) – o que corresponde a uma diferença de **R\$ 80.862,78 (39,8%)** em relação ao valor contratado (R\$ 202.800,00). Nada justifica o pagamento a mais, já que o primeiro aditivo só foi firmado em **31.12.2014**, e a **cláusula 8ª da avença originária vedava reajuste de preço** (doc. 12, parte 2, pág. 7).

Em **31.12.2014**, **Fabiane Azevedo** firmou, em nome do Fundo Municipal de Saúde, o 1º aditivo ao Contrato nº 0059/2014 (doc. 12 parte 1), com o único objetivo de prorrogar sua vigência **até 31.03.2015**.

Entretanto, a referida prorrogação se mostra irregular por **ausência de justificativa idônea**, considerando que se limitou a mencionar a cláusula 12ª do Contrato, a qual autoriza a sua prorrogação, desde que justificada, em manifesta contrariedade ao art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Posteriormente, celebrou mais **cinco** termos aditivos, totalizando seis (doc. 12, parte 2, págs. 1/6), os quais seguiram a mesma sorte, tendo sido prorrogados sem justificativa, pelos mesmos fundamentos elencados no capítulo anterior.

Em razão disso, o município despendeu o total de **R\$ 680.423,58**, em valores históricos, no período de 31.01.2014 a 30.06.2016, de acordo com extratos do SIGA TCM (doc. 14):

Contrato	Vigência	Valor contratado	Valor pago (bruto)	Diferença
Contrato 59/2014	02.01.2014 a 31.12.2014	R\$ 202.800,00	R\$ 283.662,78	R\$ 80.862,78
Aditivos 1 a 4	31.12.2014 a 31.12.2015	Não consta	R\$ 453.460,00	R\$ 250.600,00*
Aditivos 5 e 6	31.12.2015 a 30.06.2016	Não consta	R\$ 197.730	R\$ 96.330,00**

\* Diferença entre o valor previsto na avença originária e o valor pago.

\*\* Diferença entre metade do valor previsto na avença e o valor pago (pois referente a apenas 6 meses).

Dessa forma, o montante total pago a maior de 2014 a 2016 correspondeu a **R\$ 427.792,78**, sendo este o valor histórico do **prejuízo ao erário**. Nenhuma dos aditivos acresceram a quantidade do serviço prestado e, ainda que tivessem feito, esses pagamentos **seriam manifestamente ilícitos e implicariam lesão ao erário**. É que o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, **veda expressamente qualquer aumento de valor para além de 25% do contrato originário** e, no caso, houve acréscimo de **39,8% (contrato 59/2014)**, **123,5%** (aditivos 1 a 4) e **95%<sup>1</sup>** (aditivos 5 e 6) em relação aos **R\$ 202.800,00** previstos originalmente.

Ademais, a análise dos processos de pagamento encaminhados pelo município (193, 300, 609, 772, 998, 1188, 1326, 1422, 1434, 1277, 1415, 524, 821, 1178, 1576 e 1764)

<sup>1</sup> Em relação a metade do valor previsto na avença originária, já que correspondente a metade do período de vigência.





demonstra que novamente **Fabiane Azevedo** autorizou empenhos, ordenou pagamentos e realizou transferências em benefício da empresa do seu esposo, de forma totalmente ilícita, seja por se tratar de pagamentos superfaturados, além da previsão contratual; seja por decorrerem de prorrogações contratuais indevidas; seja pela ausência de documentos suficientes à liquidação da despesa.

### 1.2.3. CONTRATOS N° 0060/2014 e 0061/2014.

Quanto aos contratos n° 0060/2014 e 0061/2014, tem-se situação semelhante, motivo pelo qual serão abordados em único tópico.

O contrato n° 0060/2014 (doc. 22) foi firmado para prestação de serviços odontológicos para a Secretaria de Saúde do Município, decorrente da inexigibilidade n° 0014/2014, com vigência de **02.01.2014 a 31.12.2014**, pelo valor global de **R\$ 33.600,00** (doc. 22, parte 2).

O contrato n° 0061/2014 (doc. 24) foi firmado para prestação de serviços no ambulatório de clínica médica (PACS) para manutenção das ações de atenção básica do município (inexigibilidade n° 0015/2014), com vigência de **02.01.2013** (possível erro material, o correto seria 02.01.2014) **a 31.12.2014**, pelo valor global de **R\$ 86.400,00**.

Em ambos os casos, a ré **Fabiane Azevedo** aditivou os contratos sem apresentação de nenhum dos fundamentos previstos no art. 57, § 1º, da Lei de n° 8.666/93.

Desse modo, prorrogou a vigência do contrato n° 0060/2014 até **31.12.2015**, por meio de **quatro termos aditivos** (doc. 22), e o Contrato n° 0061/2014 (doc. 24) até **30.06.2016**, mediante **6 termos aditivos** (doc. 25).

Além das prorrogações contratuais ilícitas pelos mesmos fundamentos já explicitados em capítulo anterior, **Fabiane Azevedo** realizou **pagamentos superfaturamentos no Contrato n° 061/2014 e seus aditivos**, porque efetivou **pagamentos a maior (resultante da diferença entre valor contratado e valor efetivamente pago)**:

Contrato	Vigência	Valor contratado	Valor pago (bruto)	Diferença
Contrato 61/2014	02.01.2014 a 31.12.2014	R\$ 86.400,00	R\$ 127.737,00	R\$ 41.337,00
Aditivos 1 a 4	31.12.2014 a 31.12.2015	Não consta	R\$ 169.929,00	R\$ 83.529,00*
Aditivos 5 e 6	31.12.2015 a 30.06.2016	Não consta	R\$ 90.000,00	R\$ 46.800**

\* Diferença entre o valor previsto na avença originária e o valor pago.

\*\* Diferença entre metade do valor previsto na avença e o valor pago (pois referente a apenas 6 meses)





Dessa forma, o montante total pago a maior de 2014 a 2016 correspondeu a **R\$ 171.666,00**, sendo este o valor histórico do **prejuízo ao erário**. Nenhuma dos aditivos acresceram a quantidade do serviço prestado e, ainda que tivessem feito, esses pagamentos **seriam manifestamente ilícitos e implicariam lesão ao erário**. É que o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, **veda expressamente qualquer aumento de valor para além de 25% do contrato originário** e, no caso, houve acréscimo de **47,8% (contrato 61/2014), 96%** (aditivos 1 a 4) e **108%<sup>2</sup>** (aditivos 5 e 6) em relação aos **R\$ 86.400,00** previstos originalmente.

Ao analisar os processos de pagamento referentes a ambos os contratos, também foi possível constatar aplicação irregular de verba pública, porque houve realização de pagamentos sem a devida liquidação.

#### **1.2.4. CONTRATO Nº 0187/2016.**

O contrato nº 0187/2016 (doc. 15), decorrente da inexigibilidade de licitação nº 036/2016 (doc. 16), tinha por objeto a prestação de serviços de plantonistas médicos de 24 horas no Hospital Nossa Senhora de Fátima, no período de **01.06.2016 a 31.12.2016**, pelo valor global de **R\$ 280.000,00**, conforme cláusula II.

Entretanto, foram pagos **R\$ 461.200,00**, conforme extratos TCM (doc. 17), o que corresponde ao **pagamento a maior de R\$ 181.200,00**, correspondente à diferença entre o valor contratado e o valor pago, sendo este o valor histórico do **prejuízo ao erário**.

Em um quadro como este, **mesmo se tivesse havido um aditivo contratual** (aumentando o número de plantões, por exemplo), **os pagamentos seriam manifestamente ilícitos e implicariam lesão ao erário**. É que o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, **veda expressamente qualquer aumento de valor para além de 25% do contrato originário** e, no caso, foi pago a mais **64,5%** em relação ao valor previsto originalmente.

Do mesmo modo, os processos de pagamento nº 1929, 2126, 2127, 2297, 2466, 2488, 2489, 2660, 2668, 2905 e 2971 demonstram que **Fabiane Azevedo**, além de ordenar pagamentos em montante superior ao previsto no contrato, transferia as verbas em favor da empresa de seu esposo apesar de ausentes elementos suficientes, nos processos de pagamento, para demonstração da regular liquidação.

<sup>2</sup> Em relação a metade do valor previsto na avença originária, já que correspondente a metade do período de vigência.





### 1.2.7. CONTRATO Nº 0190/2016.

O Contrato nº 0190/2016, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 039/2016 (doc. 18), tinha por objeto a prestação de serviços médicos no PSF de Mamota, Zona Rural de Ponto Novo-BA no período de **01.06.2016 a 31.12.2016** (doc. 18, pág. 23), pelo **valor global de R\$ 63.000,00**.

No entanto, foi pago o **total de R\$ 184.500,00** referente ao mesmo período (doc. 19), o que corresponde ao **pagamento a maior de R\$ 121.500,00**, correspondente à diferença entre o valor contratado e o valor pago, sendo este o valor histórico do **prejuízo ao erário**.

Em um quadro como este, **mesmo se tivesse havido um aditivo contratual** (aumentando a quantidade de serviços médicos, por exemplo), **os pagamentos seriam manifestamente ilícitos e implicariam lesão ao erário**. É que o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, **veda expressamente qualquer aumento de valor para além de 25% do contrato originário** e, no caso, foi pago a mais **192,8%** em relação ao valor previsto originalmente.

Assim como nos demais casos, os pagamentos decorrentes do contrato nº 0190/2016 (processos de pagamento nº 2184, 2220, 2221, 2366, 2367, 2400, 2402, 2583, 2644, 2730, 2747, 2748, 2769, 2770, 2818, 2819, 2820, 2821 e 2822) foram realizados por **Fabiane Azevedo** sem a devida liquidação e em montante superior à previsão contratual.

### 1.3. DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

As normas financeiras que regulam a execução da despesa pública, especialmente os arts. 62 a 45 da Lei 4.320/64, foram **dolosamente** ignorados pela secretária de saúde **Fabiana Azevedo**, ao autorizar e realizar pagamentos em favor da empresa de seu esposo, **Thiago Gilleno**, sem a devida comprovação da execução dos serviços, relativamente aos contratos 1264/2013 (doc. 9); 0026/2014 (doc. 20); 0059/2014 (doc. 12); 0060/2014 (doc. 22); 0061/2014 (doc. 24); 0187/2016 (doc. 15); 0190/2016; 1276/2013 (doc. 26); 1279/2013 (doc. 27); 1284/2013; 0070/2016 (doc. 28); 0090/2016 (doc. 29); 0186/2016 (doc. 30); 0189/2016 (doc. 31); 0192/2016 (doc. 32).

Embora cada contratação possua objeto distinto, a empresa contratada não comprovou, em nenhum dos casos, a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista que as notas fiscais juntadas aos processos de pagamento não especificam sequer as datas em que os serviços foram supostamente prestados, por quais empregados/prepostos da empresa, de modo que a





liquidação, baseada exclusivamente nelas, ocorreu apenas no papel, não sendo apta a lastrear pagamento algum.

Tal conclusão foi corroborada pelo DENASUS no **Relatório de Auditoria nº 18.196** (doc. 1, parte 9, págs. 12/25), que apontou, além da **ausência de acompanhamento pelo município da execução dos contratos celebrados com a empresa Serviços Médicos Acácia**, que **os processos de pagamento apresentam documentação comprobatória incompleta da prestação dos serviços. Não foram juntados frequência dos profissionais, procedimentos realizados e pacientes atendidos pelo contratado**. Mesmo após tomar ciência do relatório da auditoria e apresentar justificativas, a ré não apresentou ao DENASUS documentação complementar (doc. 1, parte 9, págs. 20/21).

Tomemos a título de exemplo o processo de pagamento nº 1719 (doc. 40), vinculado ao **Contrato nº 1264/2013**, firmado para prestação de *serviço na área de saúde em Unidades de Saúde do Município de Ponto Novo-BA*. Neste caso, embora não conste **documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços** (há apenas nota fiscal genérica, que sequer indica a qual PSF se refere, o período e os prestadores do serviço), o auxiliar de contabilidade do município, João Batista Maia, atestou a prestação dos serviços na nota de liquidação nº 31074236 e, em seguida, **Fabiane Azevedo** ordenou o pagamento do valor de R\$ 10.700,00.

Nas contratações dos anos seguintes, a empresa contratada e a secretária de saúde mantiveram idêntica postura.

No processo de pagamento nº 1188 (doc. 41), vinculado ao Contrato nº 0059/2014, celebrado para prestação de serviço de plantões médicos no Hospital Nossa Senhora de Fátima, **Fabiane Azevedo** realizou **diretamente** a transferência de R\$ 25.361,88 em favor da empresa de seu esposo, apesar da ausência de qualquer assinatura nas notas de subempenho, de liquidação e na ordem de pagamento. Consta apenas uma nota fiscal genérica indicando 18 plantões de clínica médica no município, sem especificar as datas, o nome dos médicos, nada.

Em relação ao processo de pagamento nº 2729 (doc. 42), vinculado ao contrato nº 192/2016, cujo objeto consiste em atendimento de clínica médica (ambulatório) nas Unidades Básicas de Saúde, o pagamento fundamentou-se igualmente em nota fiscal genérica, sem indicar sequer a qual unidade de saúde se refere, quais serviços prestados e por quais profissionais. Mesmo assim, Fabiane Azevedo ordenou o pagamento e o realizou pessoalmente a transferência de R\$ 14.400,00 à empresa demandada.

Idêntica situação se verificou nos demais processos de pagamento decorrentes





dos contratos nº 1264/2013; 0026/2014; 0059/2014; 0060/2014; 0061/2014; 0187/2016; 0190/2016; 1276/2013; 1279/2013; 1284/2013; 0070/2016; 0090/2016; 0186/2016; 0189/2016; 0192/2016.

De todo exposto, é possível concluir, sem margem de dúvidas, que, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, **Fabiane Azevedo** liberou verba pública sem observância das normas pertinentes, aplicando-as ilegalmente para pagar despesas advindas dos contratos nº 1264/2013; 0026/2014; 0059/2014; 0060/2014; 0061/2014; 0187/2016; 0190/2016; 1276/2013; 1279/2013; 1284/2013; 0070/2016; 0090/2016; 0186/2016; 0189/2016; 0192/2016, sem lastro que fundamentasse a efetiva prestação dos serviços.

A empresa **Acácia Serviços Médicos e Thiago Gilleno Sales de Oliveira** concorreram para a consumação da ilegalidade e beneficiaram-se dos pagamentos ilegais. O valor total o prejuízo ao erário corresponde à soma de todos os valores pagos em decorrência destas avenças pelo município de Ponto Novo-Ba à empresa de Thiago Gilleno e Fabiane Azevedo, que, segundo RADAR, é atual responsável pela Clínica Viver.

### **1.3. DA RESPONSABILIDADE E DO DOLO DOS RÉUS.**

**a)** **Thiago Gilleno Sales de Oliveira** enriqueceu-se ilicitamente em detrimento do erário, sendo o principal beneficiado das contratações diretas indevidas, dos pagamentos superfaturados (além da previsão contratual) e irregulares/indevidos (sem efetiva liquidação), dos aditivos ilegais firmados.

Como sócio-administrador do **Serviços Médicos Acácia:**

**a.1)** representou a empresa nos procedimentos de inexigibilidade nº 0092/2013 e 0093/2013 antes mesmo de sua constituição formal, subscrevendo os respectivos termos de inexigibilidade e os contratos (docs. 2 e 5);

**a.2)** firmou termos aditivos ilegais e se beneficiou dos pagamentos realizados, referentes aos contratos nº 0026/2014, 0059/2014, 0060/2014 e 0061/2014 (docs. 12, 20, 22, 24, respectivamente);

**a.3)** recebeu pagamentos superfaturados relativos aos contratos 0026/2014 (docs. 20 e 21), 0059/2014 (docs. 12 e 14), 0061/2014 (docs. 24 e 25), 0187/2016 (docs. 15 e 17) e 0190/2016 (docs. 18 e 19);

**a.4)** enriqueceu-se ilicitamente em razão dos pagamentos recebidos sem a devida comprovação da prestação dos serviços, vinculados aos contratos nº 1264/2013; 0026/2014;





0059/2014; 0060/2014; 0061/2014; 0187/2016; 0190/2016; 1276/2013; 1279/2013; 1284/2013; 0070/2016; 0090/2016; 0186/2016; 0189/2016; 0192/2016.

**b)** **Fabiane Azevedo Maia de Oliveira**, na condição de Secretária de Saúde do município à época:

**b.1)** solicitou e assinou os termos de inexigibilidade nº 0092 e 0093/2013, bem como seus respectivos contratos, firmados antes da constituição formal da empresa contratada, dirigida, à época, por seu marido, Thiago Gilleno Sales de Oliveira;

**b.2)** prorrogou ilegalmente os contratos nº 0026/2014, 0059/2014, 0060/2014 e 0061/2014 (docs. 12, 20, 22, 24, respectivamente) sem apresentação de justificativa legal e demonstração da vantajosidade para a administração;

**b.3)** realizou pagamentos superfaturados (pagos além do valor previsto na avença) nos contratos 0026/2014 (docs. 20 e 21), 0059/2014 (docs. 12 e 14), 0061/2014 (docs. 24 e 25), 0187/2016 (docs. 15 e 17) e 0190/2016 (docs. 18 e 19), mesmo ciente do valor originalmente contratado, considerando que assinou pessoalmente cada um deles.

**b.4)** por fim, empenhou, autorizou e realizou pagamentos sem observância das normas financeiras pertinentes (insuficiência de liquidação) em benefício da empresa de seu esposo, nos pagamentos decorrentes dos contratos nº 1264/2013; 0026/2014; 0059/2014; 0060/2014; 0061/2014; 0187/2016; 0190/2016; 1276/2013; 1279/2013; 1284/2013; 0070/2016; 0090/2016; 0186/2016; 0189/2016; 0192/2016.

Importante registrar que, **atualmente, Fabiane Azevedo consta como responsável pela Clínica Viver (Acácia Serviços Médicos Ltda.)**, segundo informações obtidas no sistema RADAR/MPF.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. COMPETÊNCIA FEDERAL.

A presente ação versa sobre verbas do **SUS**, sendo evidente a competência federal.





## 2.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Os fatos ocorreram durante a gestão municipal de **2013 a 2016**. Tendo em vista que a prescrição na improbidade, com base na lei vigente à época dos fatos, ocorre cinco anos após o término do exercício do cargo em comissão (art. 23 da Lei 8.429/92), bem como que a presente ação foi ajuizada **antes de 29.12.2021**, não há que se falar em prescrição no caso em análise.

Ainda que considerado o prazo prescricional inserido pela Lei 14.230/2021, o que não se cogita, pois a lei nova, ainda que retroaja, tem de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, não estariam prescritos os fatos ocorridos após dezembro/2013.

Ademais, **além das sanções típicas da improbidade** (como suspensão de direitos políticos e multa), **a presente ação também busca o ressarcimento ao erário**, que, inclusive, está expressamente previsto como uma das consequências do ato ímprobo, quer no art. 37 da CF, quer na Lei 8.429/92.

Como sabido, **a pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade é imprescritível para todos os envolvidos**, consoante estabelece o art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Recurso Extraordinário Repetitivo com repercussão geral** (RE 852475) firmou a tese geral vinculante de que *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

## 2.3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DO ENQUADRAMENTO NA ANTIGA E NA NOVA REDAÇÃO DA LEI N. 8.429/92.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, § 4º, sobre os atos de improbidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.







A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

A Lei alcança todas os agentes públicos e particulares (pessoas físicas ou jurídicas) com envolvimento comprovado no ilícito, consoante disposto em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No que tange à materialidade das infrações, os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, estão divididos em três grupos: atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízos ao erário; e atos que violam princípios da administração.

Diante dessa classificação, **todos os acionados incorrem nos atos de improbidade administrativa especificados no capítulo 1, devendo ser condenados pelas sanções correspondentes.**

Cumprido registrar que, **seja pela redação original da Lei de Improbidade Administrativa, seja pela nova redação conferida pela Lei 14.230/2021, de 25.10.2021, os atos descritos na presente ação são igualmente ímprobos, pois foram dolosos, geraram perda patrimonial efetiva e se enquadram na antiga redação e também na nova.**

### **3. DOS PEDIDOS.**

a) o recebimento da inicial e a citação dos réus, **preferencialmente por whatsapp/contacto telefônico/e-mail** (subsidiariamente, por via postal) para apresentarem contestação, pois a Lei nº 14.230/21 excluiu a fase de notificação prévia, e esta alteração, em razão da natureza eminentemente processual, tem aplicação imediata;

b) a ciência da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 17, §





14, da Lei nº 8.429/92;

c) a condenação dos réus, solidariamente, a ressarcirem ao erário os valores indicados na causa de pedir, com o devido acréscimo de atualização e juros desde a data do evento danoso;

d) cumulativamente, a condenação de todos os réus nas sanções do art. 12, consoante a capitulação e a individualização indicadas na causa de pedir, especificamente no capítulo 1;

e) a condenação dos réus nas despesas processuais;

f) a produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de **RS 1.140.893,28**, que corresponde ao total desviado em razão dos pagamentos superfaturados<sup>3</sup>.

Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

<sup>3</sup> Frisa-se que o prejuízo ao erário é bem superior a isso, em razão da aplicação irregular da verba pública, correspondente ao montante total pago em decorrência dos contratos listados nesta exordial registrados no SIGA-TCM-BA.

